

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

PARECER Nº 005/2021 - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu relativa ao exercício de 2017, eTC-006766.989.16-4

DO RELATÓRIO

Trata-se Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu relativa ao exercício de 2017, eTC-006766.989.16-4, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, Dra. Cristina de Castro Moraes, levou a emissão de Parecer Prévio DESFAVORAVEL, em razão das irregularidades, descritas no voto relator.

O referido parecer encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais do Executivo do exercício financeiro de 2017, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

no processo de fiscalização. O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. “

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DA ANÁLISE

Em se tratando da análise das contas da gestora Maria Lucia da Silva Marques, não nos parece salutar tecer análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica estão dentro dos padrões. Nos convém fazer análise nas argumentações de eventuais irregularidades e é o que passo a fazer.

DAS IRREGULARIDAS APONTADAS:

No relatório do encerramento do exercício as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – CONTROLE INTERNO 1º Quadrimestre: no momento da fiscalização, a atividade não estava regulamentada. 2º Quadrimestre: não elaboração dos relatórios da área, nem houve efetiva implementação de suas orientações. - Provimento do cargo apenas de 1/9/17 a 24/11/17, sendo que não foram elaborados relatórios, nem houve efetiva implementação de suas orientações, caracterizando o

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

descumprimento de suas efetivas atribuições. O desatendimento parcial das recomendações nas contas dos exercícios de 2011 e 2013 (TC-001109/026/11 – DOE 11/12/2014 e TC-001766/026/13 – DOE 28/07/2015) pela criação de leis, sem efetivação de controles, caracterizam reincidência. **(REINCIDÊNCIA)**;

Item A.2.1 – ESTRUTURA E EXECUÇÃO - Não houve estrutura administrativa voltada para o planejamento; - Os servidores que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva; - Não há cargos específicos para essa função; - Os servidores não recebem treinamento sobre planejamento; - Não há relatórios de Controle Interno, nem ações sobre seus apontamentos; - Não há percepção de coerência entre programas e metas e recursos alocados; - Os indicadores do PPA não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas; - Não existe um processo estruturado de planejamento na Prefeitura Municipal de Embu- Guaçu e que os servidores da estrutura permanente desconhecem os programas e metas, bem como não tem treinamento na área; - A média do resultado alcançado por todos os indicadores de um programa, comparada com a média dos resultados alcançados pelas ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência; - O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados; - A taxa de investimento foi menor ou igual a 2%, comprometendo a manutenção das atividades e aperfeiçoamento dos serviços; - Os programas e as metas que deveriam nortear o orçamento e as ações de governo são desconhecidas pelos servidores permanentes que deveriam acompanhar sua

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

realização e não são julgadas pertinentes pelos atuais secretários de governo; - Há programas de governo desconhecidos mesmo por Secretários municipais; - Há desconhecimento pelos Secretários de indicadores que a administração anterior utilizava e há casos em que não houve acompanhamento das metas do PPA deste exercício; - Não foram localizados relatórios gerenciais de áreas como arrecadação de tributos, de acompanhamento de ações da área fiscal, nem metas para essas áreas.

Item A.2.2 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - O conteúdo da lei orçamentária não é desdobrado até o nível de elemento econômico da despesa; - Na lei orçamentária, há previsão para abertura de créditos adicionais por decreto, em percentual de 15%.

Item A.2.3 – OUVIDORIA - Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.

Item A.2.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - Não houve Audiências Públicas para Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais; - Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular; - Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento; - O sistema informatizado não é descentralizado, sendo inacessível à maioria das áreas da administração e a consultas pela população; - Constatamos que não houve a divulgação das reuniões deste Conselho em 2017.

Item A.2.5 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS 1º, 2º e 3º Quadrimestres: a Prefeitura de Embu-Guaçu não implantou efetivamente o Plano de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e tampouco o

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Plano de Mobilidade Urbana; - A não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integral dos Resíduos Sólidos desatende alerta no e-TC-004288.989.16-3 – Contas Anuais de 2016, bem como recomendações contidas no TC-239/026/14, o que caracteriza reincidência; - O Plano de Mobilidade Urbana não teve implementação em 2017, contrariando recomendação nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13), o que caracteriza reincidência; - A Prefeitura não utiliza os planos exigidos pela legislação como instrumentos para planejar sua ação e efetiva implementação de políticas públicas. Mesmo as ações para registro dos planos referidos denotam caráter meramente formal de atender as determinações desta Corte de Contas, pois não há elementos que comprovem adoção de ações práticas enquanto o aparato legal não é realizado.

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL 1º Quadrimestre: Município foi alertado duas vezes, pelo descumprimento de despesa com pessoal e pelo resultado primário inferior ao anexo de Metas da LDO (Evento 80.29, item A.1); - O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO - A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Item B.1.3.1 – RESTOS A PAGAR - Aumento de restos a pagar em contas da saúde evidencia deficiência no planejamento financeiro da Prefeitura; - Diferença no saldo total de Restos a Pagar para 2018 no informativo da Prefeitura comparado ao Audep.

Item B.1.5 – PRECATÓRIOS - Os dados registrados no Audep e Prefeitura divergem dos informados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; - Na informação considerada, os saldos de 31/12/17 são idênticos aos de 31/12/16, como se nenhum pagamento ou inscrição tivesse ocorrido no ano, o que é divergente das informações enviadas sobre estes eventos. Este ponto foi indicado no Relatório do IEG-M.

Item B.1.6 – ENCARGOS 1º Quadrimestre: PASEP pagamentos com atraso, implicando em um gasto adicional com multas e encargos de R\$ 61.473,37 no período (Evento 80.29, item B.5.4).

Item B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL 1º Quadrimestre: Superação do limite da despesa laboral, significando 56,50% da Receita Corrente Líquida; 2º Quadrimestre: superação do limite da despesa laboral, significando 55,37% da Receita Corrente Líquida; 3º Quadrimestre: foram atingidos 53,9%, respeitando-se o limite da despesa laboral, porém superando os 90% deste limite; No 1º e 2º quadrimestres, houve alertas pela superação do limite de despesa laboral e no terceiro, pela superação de 90% deste limite (1º Quadrimestre – Eventos 80.3 – Relatório de Alerta e 80.4 Relatório de Instrução; 2º Quadrimestre – Eventos 12.3 – Relatório de Alerta e 12.4 – Relatório de Instrução; e 3º Quadrimestre – Doc. 09 – Relatório de Alerta e Doc.10 – Relatório de

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Instrução); 1º, 2º e 3º Quadrimestres: a Prefeitura desrespeitou o inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao conceder gratificações a 100 novos servidores comissionados admitidos no exercício de 2017; 1º e 3º Quadrimestres: a Prefeitura desrespeitou o inciso II do Parágrafo Único do art. 22 da LRF promovendo criação de 2 cargos; 1º, 2º e 3º Quadrimestres: houve a criação de 56 cargos comissionados sem previsão em lei, com infração ao o inciso II do Parágrafo Único do art. 22 da LRF e aos princípios da Constituição Federal, art. 37, inciso I e art. 48, inciso X; 1º, 2º e 3º Quadrimestres: constatamos desrespeito ao inciso IV do Parágrafo Único do art. 22 da LRF pela Prefeitura, ao promover contratações de pessoal em cargos comissionados que não correspondem às condições estipuladas para reposição admitidas na lei em referência (1º Quadrimestre Evento 80.29, item A.2; 2º Quadrimestre Evento 126.47, item A.2); 1º, 2º e 3º Quadrimestres: realização de horas extras no valor total de R\$ 2.703.185,70, em infração ao art. 22 da LRF, inciso V e em infração à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS 1º

Quadrimestre: Criado cargo de Diretor de Departamento de Novos Projetos com exigência de escolaridade de nível médio, em desacordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte (Evento 80.29, item A.2); - As informações do Quadro de Pessoal do órgão e do Quadro de Pessoal do Audep são inconsistentes e divergentes entre si; - Contratação de comissionados para atividades administrativas, em desacordo com o que prescreve o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, repetindo irregularidade apontada nas recomendações nas contas dos exercícios de 2011 e 2013

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

(TC- 001109/026/11 – DOE 11/12/2014 e TC-001766/026/13 – DOE 28/07/2015),
caracterizando reincidência.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice C+ - O I-Fiscal regrediu de “Efetivo” para “Em fase de adequação”.

Item B.2.1 – PRECATÓRIOS - Não há informação gerencial suficiente para o adequado gerenciamento do estoque de precatórios e os dados disponíveis não atendem o princípio da transparência, além de haver divergência com os dados do Audep.

Item B.2.2 – DÍVIDA ATIVA - A Prefeitura manteve inalterada sua provisão para perdas; - Observamos que a dívida ativa teve aumento de 16,52%, indicando que o município teve aumento na inadimplência de seus créditos com consequente redução na arrecadação; - O recebimento da dívida ativa em 2017 foi equivalente a 2,19% do saldo inicial da dívida, indicando pouca efetividade na cobrança por parte da Administração.

Item B.2.2.1 – COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA - Observamos que o valor total do relatório de dívida tem uma diferença de R\$ 7.060.478,15 quando comparado à informação contábil; - Também chama atenção que R\$ 162.586.853,08, equivalentes a 79% dos créditos, têm mais de 5 anos, o que aumenta a chance de estarem prescritos. Portanto, há evidência de que o Ajuste para Perdas de Crédito a Longo Prazo pode estar subestimado.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Item B.2.2.2 – EFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO E COBRANÇA - Seis processos da amostra de maiores devedores não registram ações de cobrança judicial efetiva no ano de 2017 e vários deles tiveram parte da dívida declarada prescrita, denunciando deficiência na cobrança judicial.

Item B.2.2.3 – DÍVIDA DE VEREADORES - Dos 20 edis em débito com o município, 14 não estão em dia com seus pagamentos e a maioria destes tiveram aumento nos valores devidos, evidenciando ineficiência na cobrança das dívidas dos vereadores.

Item B.2.3 – FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - Praticamente não houve em 2017 ações de cobrança administrativa dos valores em aberto. Os devedores não são avisados da inadimplência, aumentando as chances de terem de suas dívidas inscritas em dívida ativa e de serem cobrados judicialmente; - A Planta Genérica de Valores (PGV) que determina a arrecadação do IPTU nunca foi revisada, teve apenas atualizações monetárias desde sua instituição, em 31/10/1989. - Não há avaliação recente sobre a adequação da renúncia fiscal às políticas de governo.

Item B.3.1 – OUTROS ASPECTOS DE PESSOAL - GRATIFICAÇÕES 1º, 2º e 3º Quadrimestres: não há definição de critérios para concessão de gratificações e a ausência de parâmetros específicos e previamente definidos para a concessão das Gratificações I, II, III IV e V denota inobservância aos princípios da impessoalidade e da moralidade, dispostos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal (1º

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Quadrimestre Evento 80.29, item B.5.8; 2º Quadrimestre Evento 126.47, item B.5.8); 1º, 2º e 3º Quadrimestres: servidores com mesmos cargos que recebem diferentes valores da gratificação II (prestação de serviços extraordinários), bem como de servidores cujos cargos dificilmente comportariam serviços extraordinários(1º Quadrimestre Evento 80.29, item B.5.8; 2º Quadrimestre Evento 126.47, item B.5.8); 1º, 2º e 3º Quadrimestres: servidores recebendo adicional por curso superior para cargos que exigem esse tipo de formação em seus concursos, ou que são comissionados em cargos de chefia, direção ou assessoramento(1º Quadrimestre Evento 80.29, item B.5.8; 2º Quadrimestre Evento 126.47, item B.5.8); - Não foram informados valores de pagamentos de gratificações V – Participação em Órgão Deliberativo e Bancas, e gratificações VI, referente a Nível Superior, e, examinando por amostragem a folha de pagamento, constatamos o pagamento de gratificação VI por Nível Superior, confirmando não atendimento de requisição e infração ao §1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Item B.3.2 – OUTROS ASPECTOS DE PESSOAL – FUNCIONÁRIO QUE RECEBE MAIS QUE O PREFEITO E ADICIONAL NÍVEL SUPERIOR NÃO APLICÁVEL 1º, 2º e 3º Quadrimestres: Foi constatado que um funcionário recebeu vencimentos desatendendo ao inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal (1º Quadrimestre Evento 80.29, item B.5.8; 2º Quadrimestre Evento 126.47, item B.5.8). - Pagamento de adicional por nível superior a servidores cujos cargos têm como pressuposto tal qualificação em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas. - Não observamos aplicação de redutor de salário ao teto constitucional na folha de pagamentos; - Concessão de gratificação por nível superior a ocupantes de

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

cargos comissionados, acarretando vantagens indevidas ao beneficiário e contrariando os princípios norteadores da Administração Pública, bem como a jurisprudência deste E. Tribunal.

Item B.3.3 – ADIANTAMENTOS 1º, 2º e 3º Quadrimestres – Fragilidade no Controle (1º Quadrimestre Evento 80.29, item B.5.5; 2º Quadrimestre Evento 126.47, item B.5.5): Falta de notas de empenhos de despesas nos processos; - Não há exame analítico da prestação de contas, os relatórios de prestação de contas são feitos e assinados apenas pelo servidor e arquivados pela área financeira; - Não há conferência do processo e dos documentos, ou assinaturas de vistoria pela área financeira, Controle Interno ou sequer pelo supervisor do servidor; - Processos não adequadamente formalizados e sem numeração de páginas. - 3º Quadrimestre: - Há um adiantamento sem autorização; - Um adiantamento com comprovantes de despesa inadequados; - Três prestações de contas em prazos superiores a 30 dias.

Item B.3.4 – BENS PATRIMONIAIS 1º Quadrimestre (Evento 80.29, item B.5.11). - **Inexistência de efetivo controle de patrimônio.** - Estão realizando levantamento em 2017, tendo sido encontradas muitas inconsistências, com patrimônios deteriorados e desaparecidos; - Em relação à frota, constam vários veículos com débito de multas e/ou licenciamento pendentes. Há, também, veículos cadastrados que não foram localizados; - Inexistência de vistoria do Corpo de Bombeiros dos Prédios Públicos Municipais. 2º Quadrimestre (Evento 126.47, item B.5.10) - Descumprimento da legislação local sobre patrimônio; - Não conclusão do

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

levantamento de bens móveis. - Comissão Especial de Patrimônio constatou as seguintes irregularidades: - Milhares de itens não localizados;

- Bens novos entregues em 2016 e não registrados; - Compra de bens móveis registrados erroneamente como bens de consumo e sem controle de patrimônio; - Troca de chapas de bens, dificultando inventário; - Encontrados 43 veículos sucateados; - Durante o levantamento 28 veículos não foram localizados; - Implantação de termo de responsabilidade sobre materiais dos responsáveis por setor tem previsão de conclusão para dezembro/2018. 3º Quadrimestre: - Incompatibilidade dos registros do setor com as informações contábeis no Audeps; - Não foi realizado inventário de bens imóveis, nem foram informadas desapropriações; - Desencontro entre informações do setor de patrimônio e dados contábeis; - Inexistência de Termo de Responsabilidade dos administradores sobre o patrimônio; - Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada II - Frota: - Grande número de veículos abandonados; - Veículos sem registro e veículos registrados, mas não localizados; - Falta de manutenção preventiva; - Controle de inadequado de uso de combustíveis e de consumo por veículo.

Item B.3.7 – GASTOS COM DE MULTAS DE TRÂNSITO - Não foram quitados todos os débitos, nem foram adotadas as ações necessárias para o reembolso dos valores pelos servidores que cometeram as infrações.

Item B.3.8 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - A Prefeitura realizou 52,57% de suas compras sem licitações, em desatendimento às determinações da Lei Federal 8.666/93.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Item C.1.1.1 (ENSINO) – AJUSTES: RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS NO PRAZO - Houve restos a pagar de recursos próprios no valor de R\$ 766.008,16 não quitados até 31/1/18, bem como R\$ 7.702,85 de restos a pagar do Fundeb não pagos até 31/3/18.

Item C.1.1.2 (ENSINO) – AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS - Foram empenhados R\$ 1.568.700,00 em despesas com transporte universitário.

Item C.2.1 – PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR - A Prefeitura respondeu que não foi aplicada avaliação do rendimento escolar em 2017, o que prejudica o atingimento da meta nº 7 do PNE e a meta nº 4.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Item C.2.2 – ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL - Menos de 25% dos alunos da pré-escola e dos anos iniciais concluíram o ano em período integral em 2017.

Item C.2.3 – GASTOS COM ENSINO SUPERIOR - Houve gastos de R\$ 1.568.700,00 com ensino médio/superior/profissional enquanto ainda há crianças de 0-3 anos fora da creche, em desatendimento ao art. 11, inc. V da LDB.

Item C.2.4 – DIVERGÊNCIA ENTRE MATRÍCULAS INFORMADAS PELO MUNICÍPIO E PELO CENSO ESCOLAR - Foi apurado que o município

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

informou 1672 alunos e o Censo Escolar indica 1682 para creches; 1672 versus 1682 para pré-escola; 2006 e 2035 para anos iniciais.

Item C.2.5 – RETENÇÕES - Houve 11 retenções não decorrentes de abandono nos anos iniciais e 7 nos anos finais em 2017.

Item C.2.6 – EXCESSO DE ALUNOS POR TURMA E ÁREA - Houve mais de 24 alunos em turmas nos anos iniciais do ensino fundamental e turmas com menos de 1,875 m² por aluno, desatendendo recomendação do Conselho Nacional de Educação em seu parecer 08/2010.

Item C.2.7 – DEFICIÊNCIAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - Nem todos os estabelecimentos têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; - Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura; - Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal; - Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência; - Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas; - Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos; - O município possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos.

Item C.2.9 – NÃO ENTREGA DE KIT E UNIFORMES ESCOLARES - Não foram entregues kit escolar e uniforme aos estudantes em 2017.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Item C.2.10 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS - A Prefeitura não vinha realizando o acompanhamento das fiscalizações ordenadas, cujos apontamentos não estavam chegando às áreas fiscalizadas para permitir a tomada de providências; - Foram apontadas irregularidades na Fiscalização Ordenada V, na EM Alfredo Schunck, pendentes de resolução; - Foram apontadas irregularidades na Fiscalização Ordenada VIII, nas EM Esther A R dos Santos, EM Etelvina D Simões e EM Prof. Wladimir Costa, não regularizadas.

Item C.2.11 – FALTA DE VAGAS EM CRECHES - O município indicou a existência de 908 crianças de 0-3 anos de idade sem vagas nas creches municipais.

Item C.2.12 – PROFESSORES - A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) foi superior a 30 dias. - O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de Creche, da Pré-Escola ou dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2017, - A porcentagem de professores efetivos de creche e da pré-escola com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50%. - Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Item D.1.1 (SAÚDE) – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - Permanência de restos a pagar após 31/1/18 no valor de R\$ 3.551.782,20.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Item D.2.1 – EQUIPES DE SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO BÁSICA - O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da População do Município.

Item D.2.3 – GESTÃO DOS INSUMOS E MEDICAMENTOS - A gestão dos estoques é manual, prejudicando a disponibilidade e intercâmbio de informações, bem como o controle de gastos.

Item D.2.4 – INFRAESTRUTURA - As unidades de saúde não possuem AVCB/CLCB, nem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

Item D.2.5 – PROFISSIONAIS DE SAÚDE - Não há plano de cargos e salários para os profissionais de saúde.

Item D.2.7 – DROGAS - Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas; - Não há estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).

Item D.2.8 – REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA - O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.

Item D.2.9 – OUTROS APONTAMENTOS DO IEG-M - Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes; - O município informou que houve

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

internações por doenças sensíveis à atenção básica; - O município teve casos novos de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade; - Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017; - Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana; - Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017; - Houve casos de dengue diagnosticados no município em 2017; - Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas; - O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Obesidade; - O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica; - Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias); - Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade; - Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

Item D.2.10 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS - Foram apontadas irregularidades nas Fiscalizações Ordenadas I - UBS, III – Saúde da Família e IV - Almojarifados, havendo pendências de resolução.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Item D.2.11 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - Pregão Presencial 18/2017 – Registro de Preços a) Não elaboração de orçamento em afronta ao artigo 3º, inciso III da Lei Federal 10.520/02; b) Não consta do dossiê o quadro comparativo de preço das propostas, assinado pela autoridade competente, em desacordo ao artigo 83, inciso III, alínea h das Instruções 02/2016 do TCE/SP; c) Falta de publicação do termo de contrato ou instrumento equivalente, em desacordo ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93; d) Não foi indicada a fonte de recurso para a despesa. Dispensa de licitação nº 07/2017 a) O ato de dispensa de licitação foi assinado em 24/05/2017, no entanto a publicação no Diário Oficial só ocorreu em 20/09/2017, extrapolando o prazo determinado pelo artigo 26 da Lei Federal 8.666/93; b) A Cláusula Primeira do contrato define as obrigações da contratada como “entrega de medicamentos, conforme condições contidas no Anexo I, que faz parte integrante deste contrato”. No entanto não existe tal Anexo, fazendo com que não haja definição clara e precisa do objeto do contrato, em afronta ao artigo 55, inciso I da Lei Federal 8.666/93; c) Não há justificativa de preço e nem orçamento estimativo; d) Não foi indicada a fonte de recurso para a despesa, em afronta ao artigo 38 e 55, inciso V, da Lei Federal 8.666/93.

Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice C - O I-AMB evoluiu negativamente desde 2015 para 2016 e manteve-se no patamar “em fase de adequação” desde o início das análises. Houve, inclusive, motivos para a fiscalização ponderar pela redução de -2% da nota do IEGM na validação.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Item E.2 – AUSÊNCIA DE PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO - A Prefeitura de Embu-Guaçu permanece inerte quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico, em descumprimento à recomendação pela sua instituição no TC- 1766/026/13 – Contas do Exercício de 2013, caracterizando reincidência.

Item E.3 – AUSÊNCIA DE PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) - A Prefeitura não apresentou minutas ou informações que comprovem que o PMGIRS esteja em elaboração. - Não houve nenhuma ação em 2017 para implementação de cooperativa de coletores; - Não houve ações efetivas quanto ao Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, em desatendimento à Resolução Conama 307/2002; - A contratação de empresa para coleta e destinação dos resíduos sólidos evidencia a falta de conexão entre políticas de meio ambiente e as ações práticas do município na área; - A Prefeitura de Embu-Guaçu permanece inerte quanto à criação e implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em descumprimento à recomendação pela sua instituição no TC 1766/026/13 – Contas do Exercício de 2013, caracterizando reincidência.

Item E.4 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA RESÍDUOS SÓLIDOS - Foram apontadas irregularidades na Fiscalização Ordenadas VII – Resíduos Sólidos, havendo pendências de resolução.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Item F.2 – CONTINGENCIAMENTO - O Plano de Contingência de Defesa Civil está em fase de formalização, evidenciando despreparo da Prefeitura para o risco de eventuais desastres naturais, principalmente enchentes e deslizamentos.

Item F.3 – INFRAESTRUTURA - A menor parte dos agentes públicos foi capacitada em ações de defesa civil.

Item F.4 – MOBILIDADE URBANA - Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, em desatendimento à Lei Federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º.

Item F.5 – SEGURANÇA - O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, em desatendimento à Lei Federal nº 12.608/12, art. 8º.

- A menor parte das vias públicas está devidamente sinalizada e com manutenção adequada.

Item F.6 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Pregão Presencial 02/2017 – Registro de Preços a) Edital sem assinatura da autoridade que o expediu, em afronta ao §1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93; b) Vedada a participação de empresas em processo de recuperação judicial, em afronta à Súmula 50 desta e. Corte de Contas - Item 2.2.3, Cláusula II do edital. c) Não elaboração de orçamento em afronta ao artigo 3º, inciso III da Lei Federal 10.520/02; d) Não consta do dossiê o quadro comparativo de preço das propostas, assinado pela autoridade

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

competente, em afronta ao artigo 83, inciso III, alínea h das Instruções 02/2016 do TCE/SP.

Pregão Presencial 04/2017 – Registro de Preços a) Falta de assinatura da autoridade responsável na Ata de Registro de Preços 27/2017; b) Publicação do termo de aditamento fora dos prazos previstos no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93; c) Repactuação dos valores fixados na Ata de Registro de Preços nº27/2017, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sem justificativas compatíveis com as hipóteses previstas no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93.

Dispensa de licitação nº 02/2017 a) Falta de justificativas aceitáveis para a aquisição de combustível por meio de dispensa de licitação, em afronta ao artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, constando, ainda, em parecer jurídico que não havia processo licitatório com vistas à aquisição de combustível em trâmite, e o que contrato vigente, decorrente de dispensa, estava prestes a expirar; b) Prorrogação do contrato celebrado através de dispensa de licitação, em afronta ao disposto no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

Item F.7 – OUTROS APONTAMENTOS DO IEG-M - O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil; - O município não possui ameaças potenciais mapeadas, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12; - O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice C+ - O I-GOV TI permanece “Em adequação”.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Item G.3.1 – PESSOAL - A estrutura de TI tem apenas um servidor efetivo, apoiado por estagiários com vínculo temporário, dificultando manter o conhecimento e continuidade das operações. Não há capacitação dos servidores.

Item G.3.2 – POLÍTICAS DE TI - Não existe Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e que inexistente documento formal publicado que estabeleça os procedimentos quanto ao uso da TI nas áreas operacionais.

Item G.3.3 – TRANSPARÊNCIA - Foi constatado que não há uso de tecnologia para as modalidades de licitação (compras eletrônicas); - Não há legislação municipal que trate do acesso à informação, desatendendo a Lei nº 12.257/11, art. 45.

Item H.1 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES - Foram constatadas as procedências de três denúncias enviadas por expedientes à esta Corte de Contas.

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL 1º Quadrimestre (Evento 80.29, item C):
- Encaminhamento intempestivo de documentação através do sistema AUDESP, em desatendimento aos art.25 e 26 da LC-709/93; - Empenhos cujo histórico conjugado ao nome do credor não permite identificar o objeto da despesa, tipificando falha grave, eis que o órgão não atende aos princípios da Transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

de controle dos recursos públicos; - A Prefeitura Municipal não está cadastrando no AUDESP Fase IV todo ajustes realizados que atendem os critérios para envio; - Descumprimento parcial da recomendação referente às contas do exercício de 2012 e 2013; 2º Quadrimestre (Evento 126.4, item C): - Encaminhamento intempestivo de documentação através do sistema AUDESP, em desatendimento aos art.25 e 26 da LC-709/93; - Não cadastramento no AUDESP Fase IV de todos ajustes realizados que atendem os critérios para envio; - Descumprimento parcial da recomendação referente às contas do exercício de 2012 e 2013; 3º Quadrimestre: - Constatamos o encaminhamento intempestivo de documentação através do sistema AUDESP conforme segue, em desatendimento aos art.25 e 26 da LC 709/93. - Houve abertura do Processo eTC-013652.989.17-9, que cuida do controle de prazos. - A Prefeitura descumpriu recomendações exaradas nas prestações de contas de 2013 e 2014. No que toca à irregularidade apontada no item 1.1, verifica-se que o Gestor Sidnei Custódio da Silva, deixou de observar o disposto na Lei Orçamentária, deixando de repassar para o Legislativo do Município de Curvelândia-MT na forma de duodécimos a monta de R\$ 31.745,24 (Trinta e Um Mil, Setecentos e Quarenta e Cinco Reais e Vinte e Quatro Centavos).

DO RELATÓRIO

Preliminarmente, ressalta-se que as contas da Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, afim de oportunizar, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Observada a instrução processual, respeitada as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Vereador/Relator na qualidade de Fiscalizador, opina pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL, vez que as Contas do Executivo não se apresentavam dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Conforme demonstra os autos, em relação aos indicadores econômicos financeiros, o Executivo não atendeu ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, contrariando o disposto no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo vem demonstrando reincidência no que diz respeito ao déficit financeiro, demonstrando um valor de R\$16.640.873,56, além da falta de liquidez para arcar com a dívida de curto prazo.

Apesar de constatada a ocorrência de superávit orçamentário no exercício de 2017, esse não foi suficiente para reverter o descontrole financeiro que vem se repetindo por anos.

Em sua defesa a origem diz ter herdado uma gestão ainda mais desequilibrada, mas que tomou “medida de forma a conseguir senão a reversão do quadro extremamente deficitário.

No entanto a luz do princípio da anualidade das Contas, conforme previsto no art. 165, III e §2º combinado com o art. 167 I da Constituição Federal e art. 2º e 34 da Lei 4.320/64, as justificativas não se sustentam, pois não foram adotadas no exercício de 2017 medida suficiente a evitar o desequilíbrio dos demonstrativos conforme disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Resta claro que a gestão de 2017 cometeu uma serie de irregularidade e de ilegalidades que reforçam a falta de zelo com os recursos públicos, sobretudo no que diz respeito ao gasto com pessoal, a dívida ativa e a falta de fidedignidade dos dados contábeis.

Inicialmente é possível observar afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente nos incisos do parágrafo único do art. 22. Embora a municipalidade estivesse com o gasto de pessoal acima do limite prudencial durante o quadrimestre do exercício de 2017, concedeu novas gratificações aos servidores, criou novos cargos, contratou pessoal e autorizou o pagamento de horas extras. No mais o gestor foi alertado por 3 vezes, ficando claro e evidente seu dolo.

Fica demonstrado falta de compromisso na gestão de gastos com pessoal ante a demais falhas na gestão dos recursos humanos, pois a Prefeitura deve dar pleno atendimento ao disposto no art. 37, V da Constituição Federal, uma vez que todos os cargos em comissão devem se revestir das necessárias características de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades exclusivamente técnicas ou operacionais que dispensam requisitos de confiança de quem nomeou. Nesse tocante é imprescindível que as leis instituidoras desses cargos estabeleçam a exigência de nível superior para seu preenchimento, como tem instruído esta E. Corte de Contas.

Acerca da matéria, reforça-se que no âmbito da administração pública não se admite a existência de cargos, ainda mais em comissão - forma de provimento excepcional que foge à regra do concurso público conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, ainda nesse sentido existem jurisprudências do Tribunal de

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Justiça do Estado de São Paulo que consideram inconstitucionais os cargos em comissão que não possuam atribuições definidas em lei.

Já no que diz respeito as receitas, verifica-se uma fragilidades nos demonstrativos, e pela precária situação da dívida ativa, sobretudo no que diz respeito à eficiência no recebimento e cobrança. Nesse sentido, observa-se, inicialmente, que o estoque final de créditos a receber de terceiros foi de R\$191.457.842,46, o correspondente a aproximadamente 71% da arrecadação anual realizada R\$135.172.324,13. Entretanto, apesar do volumoso estoque de dívida ativa, o recebimento em 2017 limitou-se a meros 2,19% do saldo inicial. No mais, pode verificar que não houve cobrança judicial efetiva em 2017 de alguns dos maiores devedores, sendo que vários deles tiveram parte da dívida declarada prescrita. Isso contribui diretamente para o desequilíbrio financeiro, contrariando claramente o disposto no art. 11, caput, da LRF.

É de suma relevância observar que a Administração deve focar esforços para diminuir os créditos a receber de contribuintes inadimplentes, isso pode ser feito através de uma estrutura adequada e eficaz de cobrança sistemática da dívida ativa, estimulando o pagamento espontâneo do débito por meio da cobrança amigável, e ao fim de todas as tentativas chegar ao ponto de cobrança judicial. A Lei 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe em seu art. 1º parágrafo único “incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”. A municipalidade deve ainda considerar a adoção de outros mecanismos de cobrança extrajudicial, como a inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito ou a adoção de parcelamento incentivado de

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

créditos. Desse modo, nos termos dos mencionados dispositivos da LRF, bem como no disposto no art. 30, III, da Constituição Federal, cabe à municipalidade desenvolver ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias

Já no que diz respeito a Gestão do Ensino, observa-se o cumprimento formal do piso previsto no art. 212 da Constituição Federal, bem como do estabelecido no art. 21, da Lei 11.494/2007, atingindo 27,97% da receita de impostos aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, porém há desencontros que prejudicam o avanço no padrão de qualidade da educação, sinalizando que não há o pleno cumprimento das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação. Como exemplo: baixa oferta de escolas de tempo integral (meta 6 do PNE); gasto de R\$1.568.700,00 com transporte de universitários, enquanto ainda há crianças de 0-3 anos fora da creche (desatendimento da prioridade estabelecida no art. 11, inc. V, da LDB7); não foi aplicada avaliação do rendimento escolar em 2017 (o que prejudica o atingimento da meta 7 do PNE); excesso de alunos por turma e área; deficiências nos estabelecimentos de ensino (como falta de AVCB, biblioteca, acessibilidade, quadra poliesportiva) e transporte escolar. Assim, no caso da Prefeitura de Embu-Guaçu, as irregularidades identificadas no âmbito do IEGM no exercício de 2017 demonstram precários esforços municipais no sentido de entregar um serviço de qualidade, situação que exige imediata revisão das respectivas políticas públicas, em atendimento às metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Além do exposto, ainda existe o expressivo déficit de vagas em creches, com 908 crianças aguardando matrícula em creche, ressalta-se que o direito à educação de

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

0 a 17 anos é direito público subjetivo conforme disposto no art. 208, §1º, CF, devendo ser responsabilizada a autoridade competente em caso do não oferecimento.

Por fim, acrescente-se às razões de rejeição dessas contas a irregular aquisição de combustíveis, na monta de R\$569.818,20, sem que tenha havido o devido procedimento licitatório. Reforça-se que este é um procedimento recorrente na Prefeitura de Embu-Guaçu, inclusive já examinado em autos apartados referente às contas de 2013 (TC-8393/989/15) e de 2014 (TC-7867/989/15). Nesse horizonte, a prática foi julgada irregular.

Diante o exposto, este Vereador/Relator opina pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL, em especial pelos motivos que foram apontamentos reincidentes (*Item A.1.1; Item B.1.2; Item B.1.3; Itens B.1.3.1, B.1.5, B.2.2 e B.3.4; Item B.1.6; Itens B.1.8.1; Item B.1.9; Item B.2.2; Item F.6.*) Demonstrando certo descuido com o dinheiro público, e falta zelo pelo bem público, contrariando primordialmente os principais princípios da administração pública. Restando claro a falta de interesse em ajustar as situações ora apontadas, uma vez que já haviam sido alvo de apontamento, demonstrando real desinteresse em ajustar os erros;

É o relatório.

Marco Vinícius Nunes de Barros

Vereador/Relator

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

Todos os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, VOTAM a favor do RELATÓRIO do Vereador Marco Vinícius Nunes de Barros, OPINANDO pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU - EXERCÍCIO 2017** na sua íntegra.

Marco Vinícius Nunes de Barros
Presidente - Relator

Edmilson Rosário dos Santos
Membro

João Reimberg de Jesus
Membro

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2021.

Marco Vinícius Nunes de Barros

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Presidente

Edmilson Rosário dos Santos

Membro

João Reimberg de Jesus

Membro